



CRIPPDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

PROJETO DE LEI N. 810/2023

PROONENTE: DEPUTADO ROZENHA

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui diretrizes para detecção precoce da deficiência auditiva infantil.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 28 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Deputado Rozenha apresentou o Projeto de Lei nº 810/2023, que institui diretrizes para detecção precoce da deficiência auditiva infantil.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), recebendo parecer favorável daquela Comissão.

Ato contínuo, o projeto foi submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Saúde e Previdência (CSP), com parecer igualmente favorável em ambas.

Houve então o encaminhamento a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos termos do disposto no artigo 27, XIX, “a”, “c” e “g” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: (...)

XIX - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes:



CRIPPDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

- a) elaboração e revisão de leis para garantir a proteção e o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, abrangendo aspectos como saúde, educação, convivência familiar, proteção contra violência e exploração;
- b) fiscalização e acompanhamento das políticas públicas relacionadas à infância, adolescência e juventude, verificando sua implementação e conformidade com a legislação vigente; (...)
- e) garantir a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras leis pertinentes; (...)

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:
(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Excelentíssimo Deputado Rozenha objetiva instituir diretrizes para o diagnóstico precoce da deficiência auditiva infantil no âmbito estadual.

O projeto de lei institui como ação necessária à detecção da deficiência infantil adoção das medidas recomendadas pelo Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância, quais sejam, a realização do teste da orelhinha; avaliação auditiva anual nas crianças com alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia; e a indicação e adaptação de aparelho auditivo nos casos de diagnósticos confirmados.

Refere que as perdas auditivas são geralmente irreversíveis, afetando atualmente 360 milhões de indivíduos, dos quais 32 milhões são crianças. Portanto, as medidas preventivas se tornam custo-efetivas, garantindo que a perda auditiva possa ser identificada e tratada o mais cedo possível.



CRIPPDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

Diante deste breve relato, verifica-se que a proposta se enquadra na esfera desta Comissão Técnica, sendo oportuno ressaltar que a matéria está em consonância com o art. 27, XIX do Regimento, conforme destaque:

- a) elaboração e revisão de leis para garantir a proteção e o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, abrangendo aspectos como saúde, educação, convivência familiar, proteção contra violência e exploração;
- b) fiscalização e acompanhamento das políticas públicas relacionadas à infância, adolescência e juventude, verificando sua implementação e conformidade com a legislação vigente; (...)
- e) garantir a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras leis pertinentes; (...)

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, pois inegável a importância do combate à perda e/ou deficiência auditiva infantil.

Ora, primeiramente, deve se considerar que a audição desempenha um papel principal e decisivo no desenvolvimento e na manutenção da comunicação por meio da linguagem falada, além de funcionar como um mecanismo de defesa e alerta contra o perigo, sendo, portanto, essencial e determinante no crescimento e na ampliação cognitiva das crianças.

Por tal razão, o diagnóstico precoce se faz tão necessário, pois quando há detecção da deficiência, há como se implementar meios e tratamentos eficazes a fim de corrigir ou reabilitar eventuais perdas ou, em caso de deficiência total, adequar os meios de ensinamento, evitando prejuízos no desenvolvimento cognitivo e social da criança.

Ademais, não se pode olvidar que o Estado tem como dever o cuidado com a saúde e a proteção da infância, principalmente em casos como o objeto da propositura, onde o diagnóstico precoce é condição essencial para o sucesso dos tratamentos médicos existentes.

Constituição Federal da República



CRIPPDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Constituição do Estado do Amazonas

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante: (...)

II - a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado;

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 243. A Política Estadual e Municipal de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos: (...)

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

ECA – Estatuto de Criança e do Adolescente

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação



CRIPPDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Entendo, portanto, que a propositura possui viabilidade para prosseguir nos moldes do Regimento Interno desta Casa e das demais legislações vigentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 810/2023, de autoria do Deputado Rozenha, nos moldes da fundamentação, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES
Relatora